



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000812402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012457-70.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante HUMBERTO KUFFNER DE ALMEIDA, é apelado ZANON & ZANON ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de agosto de 2026.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.076

Apelação nº 1012457-70.2020.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível

Ação: Resolução contratual c.c. cobrança – Franquia

Apte.: Humberto Kuffner de Almeida

Apda.: Zanon & Zanon Administradora de Franchising Ltda

Apelação cível. Contrato de franquias. Cláusula de não concorrência. Ausência de delimitação territorial. Nulidade. Recurso provido.

I. Caso em exame

Apelação contra sentença que julgou procedente ação de resolução contratual de contrato de franquias cumulada com cobrança, condenando o réu ao pagamento de multa por violação de cláusula de não concorrência, no valor de R\$ 150.000,00, além de determinar, em antecipação de tutela, o encerramento das atividades do réu no ramo de corretagem de seguros pelo prazo de dois anos.

O réu recorre alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal e sustentando a abusividade da cláusula de não concorrência, por ausência de delimitação geográfica e por extrapolar os limites previstos na Circular de Oferta de Franquia. Alega, ainda, a inexigibilidade da multa contratual e o direito a indenização por lucros cessantes, em razão do bloqueio de seu acesso aos sistemas da franqueadora.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal; (ii) saber se é válida a cláusula de não concorrência que impõe restrição temporal sem delimitação territorial; (iii) saber se subsiste a multa contratual decorrente da cláusula de barreira.

III. Razões de decidir

Não há cerceamento de defesa quando a prova documental constante dos autos é suficiente ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção de prova oral sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fatos já elucidados nos autos.

A cláusula de não concorrência em contrato de franquia é válida apenas quando delimitada material, espacial e temporalmente, sob pena de violação à livre iniciativa e ao livre exercício profissional do ex-franqueado. A cláusula de barreira em exame estabelece prazo de vedação, mas não delimita o âmbito geográfico de sua incidência, o que a torna excessivamente genérica e apta a alcançar todo o território nacional. Reconhecida a nulidade da cláusula de não concorrência, é inexigível a multa contratual por sua violação, ressalvada a vedação ao uso, pelo ex-franqueado, da marca e dos demais elementos identificadores da franquia.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370 e 371; CF/1988, arts. 1º, IV, e 170, caput; Lei nº 8.955/1994.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.203.109/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma; TJSP, Apelação Cível 1000506-12.2024.8.26.0359, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24.03.2026; TJSP, Apelação Cível 1071312-71.2022.8.26.0576, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30.10.2025.

Da r. sentença (fls. 409/415) que julga a ação procedente, para condenar o réu no pagamento de multa contratual pela violação da cláusula de não concorrência, fixada no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como para determinar, em sede de antecipação de tutela, o imediato encerramento das atividades do réu, bem como para que não exerça atividades congêneres àquelas regulamentadas pelo contrato de franquia pelo prazo de dois anos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00; recorre o réu, pleiteando a reforma do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por suas razões recursais (fls. 431/449) sustenta preliminarmente a nulidade da r. sentença em razão do cerceamento de seu direito de defesa.

No mérito, alega, em síntese, que:

a) embora possua o contrato de franquia natureza empresarial, tornando inaplicáveis as normas consumeristas, as partes se encontram em posições desiguais na contratação, realizada por meio de contrato de adesão, pormenor que deve ser considerado na interpretação dos fatos.

b) a cláusula de barreira que impede sua atuação no segmento de corretagem de seguros por dois anos é abusiva, sendo certo que a regra de não concorrência prevista na COF era mais flexível e menos restritiva, atendo-se a vedar a atuação do contratante como franqueado ou franqueador.

c) à apelada não era facultado, por ocasião da assinatura do contrato definitivo, modificar o quanto havia proposto ao franqueado na COF, impedindo o exercício, de forma absoluta, de atividades profissionais concorrentes àquela por ela desenvolvida, sob pena de violação à boa-fé contratual.

d) a vedação absoluta à atuação no ramo de corretagem de seguros afronta a garantia constitucional ao livre exercício profissional.

e) a jurisprudência desta Corte já reconheceu a nulidade da cláusula contratual de não concorrência em hipóteses envolvendo a mesma franqueadora.

f) se valeu apenas de seus conhecimentos para atender clientes pessoais, não se utilizando para tanto do *know-how* ou da marca da recorrida.

g) inexistente fundamento para a cobrança da multa contratual, a qual, ademais, revela-se desproporcional e arbitrária, subsidiariamente merecendo redução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) a apelada bloqueou seu acesso ao sistema e vem encaminhando seus clientes a outros corretores indicados pela central, razão pela qual faz jus à indenização por lucros cessantes em virtude da apropriação de sua carteira de clientes pela franqueadora.

i) as provas atinentes aos contratos de seguro firmados são ilícitas, uma vez que implicaram a divulgação de dados pessoais dos clientes, violando seu direito à intimidade e privacidade.

j) os *links* de áudios foram intempestivamente apresentados pela recorrida.

Recurso preparado (fls. 450/451 e 464/465) e não respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente: da alegação de nulidade da r. sentença em razão do cerceamento do direito de defesa

Malgrado o inconformismo do apelante, não se cogita de cerceamento de defesa.

Com efeito, formada a convicção do ilustre Magistrado pelo conjunto probatório existente, não é causa de nulidade o julgamento da lide sem as providências solicitadas pelas partes.

De fato, a avaliação acerca da necessidade de maior elasticidade probatória constitui faculdade do órgão julgador, o que guarda harmonia com princípio do livre convencimento do Magistrado (artigos 370 e 371 do CPC), dentro, outrossim, da persuasão racional.

Destaque-se que o MM. Juiz singular não dispensou arbitrariamente a produção de provas, pois presentes estavam os requisitos para o julgamento antecipado da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, pois, nenhuma nulidade a ser declarada.

Aliás, para a caracterização do cerceamento de defesa é necessária a identificação em concretude de prejuízo processual ao apelante, sem o qual se embaraça a imagem de nulidade da r. sentença.

A propósito, aclara FREDIE DIDIER JR, *verbis*:

“A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo” (Curso de Direito Processual Civil, V. 1, 9ª ed, JusPODIVM, 2007, p. 231).

Vigora, pois, o adágio no tom de que onde não há prejuízo, nulidade não há (*pas de nullité sans grief*).

No mesmo sentido registram-se diversos precedentes desta Corte, abaixo mencionados por amostragem, *verbis*:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS SIGILOSOS A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA PROBATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDANTE DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de indenização por danos morais proposta por pessoa física contra instituição financeira, alegando falha na prestação de serviço bancário devido a um depósito indevido e suposto vazamento de informações bancárias, causando constrangimento e violação de dados sigilosos. Requereu indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide sem inversão do ônus da prova; (ii) existência de falha na prestação de serviço bancário por vazamento de dados; (iii) caracterização de dano moral indenizável; (iv) aplicabilidade da teoria do desvio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtivo. III. Razões de Decidir 3. O julgamento antecipado da lide é admissível quando os elementos probatórios são suficientes, não havendo cerceamento de defesa. A inversão do ônus da prova não é automática e depende de verossimilhança das alegações. 4. Não há comprovação idônea de vazamento de dados bancários pela instituição financeira. As capturas de tela apresentadas não são suficientes para comprovar a falha no serviço. A responsabilidade objetiva exige demonstração de nexo de causalidade, o que não foi evidenciado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova depende de verossimilhança e hipossuficiência. 2. A responsabilidade objetiva exige comprovação de nexo causal e dano efetivo. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 355, I, 487, I, 85, §11. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Jurisprudência Citada: Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. (TJSP; Apelação Cível 1033925-51.2024.8.26.0576; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2026; Data de Registro: 26/05/2026)

APELAÇÃO. Ação Revisional de Contratos Bancários. Abusividade contratual. Sentença de improcedência. Cerceamento de Defesa. Pretensão do autor de que seja reconhecido o cerceamento de defesa. Não cabimento. Havia nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, cabendo a ele o reconhecimento do satisfatório conjunto probatório a fundamentar sua decisão. A questão permitia o julgamento antecipado da lide. Os argumentos não são suficientes para a declaração de nulidade da r. sentença, porque não se verifica a ocorrência de prejuízos ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Juros remuneratórios. Pretensão de que seja reconhecida a abusividade na cobrança dos juros. Não cabimento. A cobrança dos juros é cabível, havendo expressa previsão contratual. Além disso, os juros cobrados estão de acordo com a média de mercado. Não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança. Seguro. Pretensão de que seja reconhecida a ilegalidade do seguro. Não cabimento. A venda casada não restou configurada. Há comprovação da contratação do seguro pelo autor, que teve a opção de contratar ou não e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 SP e 1.639.320 - SP. Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC). Pretensão de que seja afastada a cobrança da tarifa. Não cabimento. A cobrança da tarifa é válida, considerando que, para pessoas jurídicas, a cobrança dessa tarifa segue o regramento da Resolução Bacen CMN nº 3.919/10, que permite a sua incidência desde que prevista no contrato ou previamente autorizada pelo cliente. Sentença mantida. Honorários majorados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001562-28.2025.8.26.0462; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2026; Data de Registro: 26/05/2026)

DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO ROTATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Caso em exame: Apelação interposta contra sentença que, em ação de cobrança fundada em saldo devedor oriundo de cartão de crédito, julgou procedente o pedido inicial. Sustenta o apelante nulidade por cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova pericial contábil, ofensa ao contraditório pela juntada tardia do contrato, incidência da Lei nº 14.690/2023 e abusividade dos juros remuneratórios. II – Questão em discussão: Saber se houve nulidade processual pelo julgamento antecipado e pela juntada posterior de documento contratual; se a Lei nº 14.690/2023 incide sobre a relação jurídica em debate; e se os juros remuneratórios exigidos pelo banco podem prevalecer tal como cobrados, à vista da ausência de demonstração clara da taxa efetivamente pactuada e aplicada. III – Razões de decidir: Não ocorre cerceamento de defesa quando a prova documental constante dos autos se mostra suficiente ao julgamento, sendo desnecessária perícia contábil para controvérsia essencialmente de direito e de verificação contratual; não há violação ao contraditório pela juntada do instrumento contratual em réplica quando oportunizada manifestação da parte contrária; a Lei nº 14.690/2023 não retroage para alcançar contrato e encargos anteriores à sua vigência, em observância ao princípio *tempus regit actum*; quanto aos juros remuneratórios, ausente demonstração precisa e individualizada da taxa efetivamente incidente sobre a dívida exigida, impõe-se o afastamento da cobrança nos moldes apresentados e a readequação do débito pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie, nos termos da Súmula 530 do STJ. IV – Dispositivo e tese: Recurso parcialmente provido. Teses: (i) a Lei nº 14.690/2023 não retroage para alcançar contrato e encargos anteriores à sua vigência (ii) nas ações de cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito, não existindo comprovação clara da taxa de juros remuneratórios efetivamente pactuada e aplicada ao saldo exigido, admite-se a revisão do encargo para adequá-lo à taxa média de mercado da operação correspondente (Súmula nº 530/STJ). Legislação relevante citada: CPC, arts. 355, I, 434, 435 e 1.013; CC, arts. 421, 422 e 591; Lei nº 14.690/2023; Súmula 530 do STJ. (TJSP; Apelação Cível 1167639-17.2023.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. II (DP2); Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2026;
Data de Registro: 25/05/2026)*

Nesse quadrante, somente cabível a anulação da r. sentença com a correlata reabertura da instrução processual quando presente o binômio necessidade/pertinência na produção das provas requeridas.

Por conseguinte, a supressão de diligências inúteis e desnecessárias que em nada contribuam para o deslinde do feito, não caracteriza cerceamento de defesa arguida, tampouco negativa de prestação jurisdicional, máxime diante do princípio constitucional da celeridade e da razoável duração processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Com efeito, a prova oral, cuja produção fora requerida pelo réu às fls. 369/371, não se mostrava relevante nem útil à solução do litígio.

Da oitiva de preposto da autora em sede de depoimento pessoal resultaria tão somente a reprodução de suas alegações e versões sobre os fatos do processo, devidamente elucidadas em suas diversas manifestações no decorrer da presente ação.

D'outro bordo, a oitiva de testemunhas para o fim de *“comprovar que o autor sempre cumpriu suas obrigações de fraqueado de acordo com a disposições contratuais e legais vigentes, ao passo que a Ré/franqueadora deixou de adimplir seus deveres e cometeu ato abusivo e temerário ao bloquear os sistemas do autor e lhe impedir o exercício de sua profissão.”* é dispensável, na medida em que a documentação acostada aos autos é suficiente para a análise das alegações relativas à quebra contratual e prática de concorrência desleal.

Nestes termos, desnecessária a anulação da sentença.

Rejeita-se, desta forma, a prejudicial de mérito arguida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do mérito

Trata-se de ação de resolução contratual c/c cobrança, por meio da qual pretende a autora a declaração da resolução de contrato de franquia firmado com o réu, bem como o pagamento de multa contratual decorrente da violação ao dever de não concorrência por parte do franqueado.

A ação foi julgada procedente, razão de insurgência do réu.

Pois bem.

Incontroverso que as partes celebraram em 1º/01/2015, portanto ainda durante a vigência da Lei nº8.955/94, para exploração do modelo de negócios da franqueadora Seguralta Seguros, administrada pela autora (fls. 31/58).

Da narrativa da petição inicial depreende-se que o pleito rescisório viera fundamentado na alegada violação de cláusula contratual de não concorrência por parte do franqueado, o qual estaria se valendo de empresa concorrente para explorar o ramo de seguros, praticando desvio de produção e clientela.

De proêmio, anote-se que o c. Superior Tribunal de Justiça já assentou que “*são válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela*” (REsp 1.203.109/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma).

Nessa medida, a validade das cláusulas de não concorrência em contratos de franquia condiciona-se à definição dos limites materiais, temporais e espaciais de abstenção, sob pena de inviabilizar o exercício da atividade empresarial pelo ex-franqueado.

Na hipótese em tela, assim dispõe a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cláusula contratual de não concorrência:

11. Durante o período de 02 (dois) anos, contado do término da vigência do presente instrumento, o FRANQUEADO não poderá, por qualquer motivo, quer seja direta ou indiretamente, por si próprio ou em nome de outrem, ou ainda, em conjunto com qualquer pessoa, física ou jurídica, possuir, manter, envolver-se ou participar a qualquer título, na operação de qualquer negócio congênere ou concorrente ao desenvolvido pela FRANQUEADORA. Para tal efeito, as partes definem como negócio congênere ou concorrente quaisquer atividades relacionadas à realização de vendas de seguros, de qualquer espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO: O atraso no cumprimento das obrigações estabelecidas na presente cláusula implicará na obrigação de pagar uma multa moratória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada monetariamente desde a data de celebração do presente instrumento até o efetivo pagamento pelo IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) ou por outro índice que venha a substituí-lo. Com relação ao eventual descumprimento do item XI previsto na cláusula acima, a multa a ser aplicada é a prevista na Cláusula Vigésima Nona deste contrato.

A cláusula em comento, portanto, indica o prazo pelo qual o ex-franqueado deve abster-se de atuar no ramo de negócios da franqueadora após o término da vigência contratual, porém se omite quanto aos limites geográficos em relação aos quais a proibição se aplica.

Trata-se de disposição contratual excessivamente genérica, potencialmente lesiva às garantias de livre Iniciative e de liberdade de exercício profissional do ex-franqueado, na medida em que obsta, em tese, sua atuação por todo o território nacional.

E, como visto, a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de delimitação geográfica torna a cláusula abusiva e nula de pleno direito, conforme se infere, inclusive, dos seguintes precedentes desta Câmara e Corte:

FRANQUIA – "MERCADÃO DOS ÓCULOS SOL E GRAU" - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA C.C. INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELO FRANQUEADO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ FRANQUEADORA – NÃO ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME
Ação ajuizada por franqueado visando à rescisão contratual, nulidade de multa por infração contratual (uso de planilha paralela), nulidade de cláusula de não concorrência e indenização por perdas e danos. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para declarar a inexigibilidade da multa de R\$ 160.000,00 e a nulidade da cláusula de barreira por ausência de limitação territorial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *A controvérsia em sede recursal cinge-se a analisar: (i) validade da multa exigida pela franqueadora*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo uso de sistema de controle paralelo de vendas; e (ii) validade da cláusula de não concorrência desprovida de limitação geográfica. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A franqueadora não tem direito de exigir a multa contratual pelo fato de o franqueador usar planilha paralela como forma de controle das vendas dos produtos, vez que não restou comprovada a ocultação de receitas ou prejuízo à franqueadora. Ademais, a prova dos autos demonstra que a própria ré franqueadora cancelou administrativamente a penalidade em 2021, configurando comportamento contraditório (venire contra factum proprium) a tentativa de cobrança posterior. 2. A cláusula de não concorrência que impõe restrição temporal sem delimitação espacial (territorial) é nula de pleno direito, por violar a livre iniciativa e o livre exercício profissional, tornando a obrigação excessivamente onerosa ao franqueado. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: "1. Multa contratual. Não demonstrado prejuízo a franqueadora pelo uso da planilha pelo franqueado. É vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), sendo inexigível multa contratual anteriormente cancelada pela própria credora. 2. É nula a cláusula de não concorrência em contrato de franquia que não estabelece limites territoriais claros, sob pena de violação à garantia constitucional da livre iniciativa." (TJSP; Apelação Cível 1000506-12.2024.8.26.0359; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 24/03/2026; Data de Registro: 25/03/2026)

APELAÇÃO – CONTRATO DE FRANQUIA "Borda e Lenha" – RECURSO – EFEITO SUSPENSIVO – Regra de não concessão – Ausente os requisitos autorizadores da medida postulada – Recurso recebido apenas no efeito devolutivo – Efeito suspensivo indeferido – NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide – Hipótese em que os apelantes alegam nulidade na r. sentença resultado do cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a realização de audiência de instrução e produção de provas requeridas – Pretensão de produção de prova testemunhal – Cabe ao Magistrado, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas desnecessária, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) – Matéria controvertida essencialmente de direito – Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, CF/88) – CONTRATO DE ADESÃO – Inaplicabilidade – Não há hipossuficiência em contratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinados entre empresários, presumindo-se ciência e experiência daquele que assume a responsabilidade de administrar uma unidade franqueada, a par da assistência técnica e administrativa a ser prestada pela franqueadora – Precedentes do STJ – MÉRITO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – Provas que não favorecem a Franqueadora – Hipótese de descumprimento confirmada – Rescisão por culpa da Franqueadora – Afastamento da multa e lucros cessantes – Contrato que prevê multa apenas para rescisão antecipada pela Franqueada – Taxa de franquia – Restituição – Impossibilidade – Transferência de know-how – Cláusula de não concorrência – Requisito temporal indeterminado – Invalidade da cláusula – Precedente do STJ e do TJSP – Sentença de acerto confirmada e mantida – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração (CPC, art. 85, § 11) – Recurso da Franqueadora desprovido – Recurso da Franqueada provido em parte. Dispositivo: negaram provimento ao recurso da Franqueadora e deram parcial provimento ao recurso da Franqueada. Verba honorária recursal majorada. (TJSP; Apelação Cível 1090126-36.2024.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/12/2025; Data de Registro: 02/12/2025)

Impende consignar, ademais, que a cláusula de barreira deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos limites de atuação do ex-franqueado, notadamente se o segmento explorado diz respeito a atividade uniprofissional, já exercida anteriormente pelo franqueado e em relação à qual ele já detinha prévio *know-how*.

Em hipóteses tais, a doutrina aponta a necessidade de modulação dos efeitos da disposição contratual, de modo a evitar que o ex-franqueado seja impedido de exercer sua profissão e meio de subsistência, impondo-se apenas a vedação ao uso de elementos caracterizadores da franquia:

“Por outro lado, em se tratando de atividade uniprofissional (ex.: dentista) ou know-how de conhecimento prévio do ex-franqueado (é comum um empresário de bandeira branca converter o seu negócio em franquia de renome), estamos diante de exceção à regra. Impedir o profissional de desenvolver a sua atividade profissional de formação, bem como o empresário que já conhecia o ramo do negócio, portanto, ambos já dominavam o mesmo know-how do franqueador, seria uma abusividade violadora das garantias constitucionais mencionadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses casos de atividade uniprofissional, solução que parece ser aceitável e condizente com a situação concreta, seria a proibição de manter os elementos identificadores da marca franqueada e equipamentos específicos do franqueador. Descaracterizado o padrão visual, layout, e se abstendo de utilizar maquinários, equipamentos, softwares e elementos específicos do franqueador, não poderá a cláusula de não concorrência proibir as respectivas atividades exclusivamente profissionais.”¹

Na mesma linha, já decidiu a C. 1ª Câmara Reservada, em caso envolvendo a mesma autora:

CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA – Cominatória c/c cobrança – Franquia – Réu, ex-franqueado, que se desvinculou da franqueadora autora - Estipulação de que o franqueado não poderia, nos 2 anos seguintes à saída da franqueadora, exercer qualquer atividade relacionada à venda de seguros, de qualquer espécie – Nulidade configurada, por abusividade – Afronta à livre iniciativa assegurada nos arts. 1º, IV, e 170, caput, da Constituição Federal – Precedentes da Câmara envolvendo a mesma franqueadora e cláusula com a mesma redação – Estipulação, demais disso, que lega o ex-franqueado ao desemprego, já que habilitado para a venda de seguros, com cadastro na SUSEP para tanto, tudo antes mesmo de ingressar na franqueadora – Descabimento, portanto, de multa em decorrência do exercício da atividade profissional de venda de seguros após o fim do contrato, dentro do biênio a que se fez referência – Apelo não provido, com observação (TJSP; Apelação Cível 1071312-71.2022.8.26.0576; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS E LUCROS CESSANTES. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A CLÁUSULA DE BARREIRA. Agravados que desempenhavam a atividade de corretores antes da assinatura do contrato de franquia. Cláusula de não concorrência que pode vedar o exercício da atividade profissional relacionada à corretagem de seguro, sem trazer delimitação geográfica da sua abrangência. Perigo de dano, consubstanciada no risco de dano reverso aos autores agravados. Situação excepcional que autoriza a suspensão da cláusula até melhor apuração na origem com a devida instauração do contraditório. Porém, deverão os agravados se absterem do uso da

¹ SANTOS, Alexandre David. A não concorrência na visão atual dos tribunais, in Franchising: aspectos jurídicos, p. 523)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

marca e dos elementos identificadores da rede franqueada. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2165051-92.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Desta feita, por todos os ângulos de análise, irretorquível o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual de barreira, tornando inaplicável a estipulação em relação ao apelante, restando inexigível, por conseguinte, a multa por sua violação.

Insta ressaltar que inobstante o reconhecimento da abusividade da cláusula, de rigor a imposição ao apelante da abstenção ao uso da marca e demais elementos identificadores da franquia Seguralta quando do exercício de sua atividade profissional.

Neste cenário, é o caso de modificar a r. sentença para julgar a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo no equivalente a 10% do valor dado à causa.

Por esses fundamentos e limites, meu voto dá provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator